

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL
PREGÃO PRESENCIAL nº 19/2022

Ilmo.Sr.Pregoeiro,

PREFEITURA MUN. LINDÓIA DO SUL
PROTOCOLO

Nº

100/2022

29 / 09 / 2022

[Assinatura]

NIGUI PRODUÇÕES E EVENTOS , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.363.946/0001-83, com sede na Rua AVENIDA TOCANTINS, nº 2450 na cidade de PINHALZINHO.– SC, por intermédio da sua representante legal infra-assinada, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, PREGÃO PRESENCIAL nº 19/2022 pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



No dia 28 de setembro de 2022, abriu-se o edital de licitação na modalidade de pregão presencial nº 19/2022, da Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul, este com o objetivo de contratação futura de empresas especializadas em **“2.1. A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE BANDA, DECORAÇÃO, SEGURANÇA DESARMADA E GERADOR, PARA REALIZAÇÃO DO BAILE DE ESCOLHA DAS SOBERANAS 2022 (RAINHAS E PRINCESAS, MIRIM E ADULTA) DO MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL, CONFORME ANEXO “D”. 2.2. O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA LICITANTE DEVERÁ SER PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO DISPOSTO NO ITEM 2.1.”**

A Impugnante, empresa especializada em locação de infraestruturas entre estas, sonorização e iluminação para eventos, tem o maior interesse em participar e competir no certame referenciado, tendo ampla capacidade técnica e estrutura operacional para tanto, sendo um direito público subjetivo, conforme expresso no art. 4º da Lei 8.666/93 infracitado:

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.”

Mediante regras editalícias formadas de acordo com a legislação incidente e correlata, ao analisar o edital, verifica-se quanto aos documentos adicionais no item 12, **“12.3.COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE NO**

MÍNIMO 10 (DEZ) EVENTOS SEMELHANTES AO OBJETO DESTES EDITAL, EM NOME DA BANDA CITADA, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OFICIAIS COMO CONTRATOS, CERTIDÕES, ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, ENTRE OUTROS DOCUMENTOS HÁBEIS, A PARTIR DE 2015, NÃO SENDO ACEITO SOMENTE CARTAZES E/OU FOLDERS, CONTUDO, OS MESMOS PODEM ACOMPANHAR OS DOCUMENTOS OFICIAIS, (EXIGÍVEL PARA PROPONENTE(S) DO ITEM 1):”

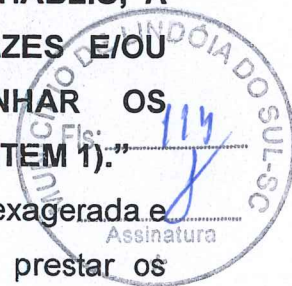
Inegavelmente, a exigência de capacitação técnica se mostra exagerada e sem razoabilidade para a presente licitação, haja vista tratar de prestar os serviços referentes o “ITEM 01” (Montagem dos equipamentos de sonorização, luzes e instrumentos da banda, bem como passagem do som, ensaios do desfile de passarela com as candidatas, desfiles, logo após a premiação e baile – para o qual a impugnante detém capacidade econômica para cumprir o contrato - e não serviços de grande vulto, não se sendo, portanto, indispensável ao cumprimento da obrigação.

A exigência sob examine, além de excessiva e inadequada in casu, compromete a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa, impedindo a participação de empresas recém constituídas, a exemplo da ora Impugnante, o que agride, inclusive, os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade e universalidade de participação que devem pautar os procedimentos licitatórios.

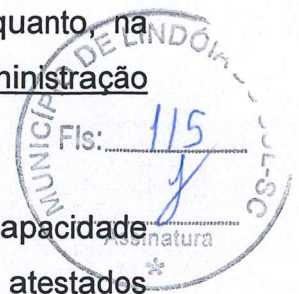
Dispõe o artigo 30 da Lei 8.666/93:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Portanto, a Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.



Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."



É evidente a ilicitude de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.

Nesse sentido, tem-se que a exigência de compatibilidade em característica e quantidade já assegura a qualificação operacional, conforme contido na legislação, sendo excessiva a exigência de limitação temporal, o qual tem o condão de apenas prejudicar a ampla competitividade no presente certame.

PEDIDO

Diante do exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.S. para acolher a presente impugnação no sentido de reformar o Edital em comento, notadamente o item "12.3." para o efeito de fixar o quantitativo mínimo de atestado de capacitação técnica, suspendendo o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, forte nos argumentos supraesposados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

PINHALZINHO- SC, 29 de setembro de 2022.

JHONEI FRANCISCO BRUCH

Jhonei Produções e Eventos
REPRESENTANTE LEGAL

CPF .080.170.889.30